

REGULAMENTO (CE) Nº 1490/96 DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1996

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da Bielorrússia e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Pelo Regulamento (CE) nº 394/96⁽³⁾ (a seguir designado «regulamento do direito provisório»), a Comissão criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de fibras descontínuas de poliésteres, a seguir designadas «PSF» ou «produto em questão» originárias da Bielorrússia classificadas no código NC 5503 20 00.
- (2) Pelo Regulamento (CE) nº 1050/96⁽⁴⁾, o Conselho prorrogou a eficácia deste direito por um período de dois meses.

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

- (3) O regulamento do direito provisório fixou um prazo dentro do qual as partes em causa podiam apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audiência pela Comissão.
- (4) Só um exportador bielorrusso em questão solicitou uma audiência, dentro do prazo, que lhe foi concedida.

- (5) A «Eurofibrefill», associação constituída por um grupo de utilizadores de PSF, apresentou as suas observações por escrito quase três meses após a entrada em vigor do regulamento do direito provisório e, por conseguinte, após o prazo acima referido. De qualquer modo, não apresentou argumentos diferentes dos que apresentara anteriormente, durante o inquérito realizado no âmbito do regulamento do direito provisório.

C. PRODUTO EM QUESTÃO E PRODUTO SIMILAR, *DUMPING*, INDÚSTRIA COMUNITÁRIA, PREJUÍZO, NEXO DE CAUSALIDADE DO PREJUÍZO E INTERESSE DA COMUNIDADE

- (6) Nenhuma das partes em causa apresentou outros regulamentos fundamentados relativamente às conclusões provisórias da Comissão sobre o produto em questão e o produto similar, o *dumping*, a indústria comunitária, o prejuízo, o nexo de causalidade do prejuízo e o interesse da Comunidade. Por conseguinte, estas conclusões, tal como apresentadas nos considerandos 10 a 78 do regulamento do direito provisório, são confirmadas pelo Conselho.

D. FORMA DA MEDIDA DEFINITIVA A SER INSTITUÍDA

- (7) Durante a audiência concedida ao exportador bielorrusso (ver considerando 4), este último inquiriu sobre a possibilidade de oferecer um compromisso de preços, para que o inquérito pudesse ser encerrado sem a instituição de direitos definitivos. No entanto, posteriormente não concretizou essa oferta.
- (8) A aceitação de um compromisso de preços não é considerada uma solução adequada para o presente caso pelas seguintes razões:
- a) Os preços mínimos de PSF teriam de ter em conta as consideráveis flutuações de preços das suas matérias-primas principais nos mercados internacionais, o que teria tornado um compromisso de preços impraticável;
- b) O produto em questão é extremamente heterogéneo. Seria muito difícil assegurar um controlo eficaz de um compromisso que incluía todos os diferentes tipos e combinações de PSF (factores como dimensão, cor, comprimento do corte, sombreado, etc. são todos decisivos para a fixação de um preço de venda). Existiria um grande risco de evasão aos direitos;

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

⁽³⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1996, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 139 de 12. 6. 1996, p. 16.

- c) A pouca cooperação verificada durante o inquérito, tal como demonstrado pelo facto de o exportador em causa ter apresentado elementos de prova unicamente a respeito de 2 % da quantidade total de PSF importado na Comunidade da Bielorrússia, faria com que este risco aumentasse ainda mais.
- (9) Nestas condições, considera-se que a medida definitiva mais adequada a instituir no âmbito do presente processo seria, por conseguinte, um direito *ad valorem*. O Conselho confirma esta posição.

E. DIREITO DEFINITIVO

- (10) A fim de estabelecer a nível do direito definitivo, a Comissão teve em conta a margem de *dumping* verificada e o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, de acordo com a metodologia descrita nos considerandos 79 a 81 do regulamento do direito provisório.
- (11) Dado que o aumento dos preços de exportação necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária é superior à margem de *dumping* estabelecida, o direito definitivo deverá ser instituído com base nesta última, ou seja 43,5 %. O Conselho confirma este nível do direito definitivo.

F. COBRANÇA DO DIREITO PROVISÓRIO

- (12) Tendo em conta a margem de *dumping* estabelecida e a gravidade do prejuízo considerável causado à indústria comunitária, considera-se necessário que

os montantes *garantes* do direito *anti-dumping* provisório sejam definitivamente cobrados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres classificadas no código NC 5503 20 00 originárias da Bielorrússia.
2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária do produto desalfandegado é de 43,5 %.
3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor relativas aos direitos aduaneiros.

Artigo 2º

1. Os montantes *garantes* do direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de fibras descontínuas de poliésteres originárias da Bielorrússia instituído pelo Regulamento (CE) nº 394/96 serão definitivamente cobrados.
2. O nº 3 do artigo 1º é aplicável à cobrança definitiva dos montantes *garantes* do direito *anti-dumping* provisório.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES